



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

📞 (62) 3238-2000 🌐 www.oabgo.org.br 📩 oabnet@oabgo.org.br

NOTA DE DESAGRAVO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS, em cumprimento da decisão proferida pelo Conselho Seccional na sessão ordinária realizada em 09/06/2025, vem a público desagravar a advogada **TAYNARA DIVINA ARRUDA SOARES TRINDADE – OAB/GO 56.254**, que teve suas prerrogativas profissionais violadas pela conduta praticada pelo delegado da Polícia Civil lotado na Central de Flagrantes de Goiânia/GO, **HUMBERTO TEÓFILO DE MENEZES NETO**, que efetuou a divulgação nas redes sociais, concedeu entrevistas, sobre a lavratura de auto de prisão da advogada em suposto flagrante, que havia sido realizada de forma arbitrária e ilegal, sem a presença de representantes da OAB/GO, com uso de algemas e tratamento vexatório, sob a acusação de ter praticado suposto furto qualificado em concurso de pessoas, após a entrada forçada e não autorizada da polícia no quarto de hotel, o uso indevido de algemas sem justificativa plausível, com constrangimento ilegal e uso de termos ofensivos dirigidos à advogada. O episódio culminou com decisão do juízo da custódia, reconhecendo o evidente erro de tipo, porque a advogada não furtou coisa nenhuma, vez que acreditou que pegava sua própria bolsa, não há a prática do crime de furto, razão pela qual o flagrante foi relaxado, bem como foi oficiado a Corregedoria da Polícia Civil para apuração da conduta da autoridade policial que lavrou o flagrante sem realizar a juntada das imagens do vídeo do hotel, embora tivesse ciência da sua existência. Mesmo não possuindo qualquer vínculo direto ou relevante com os fatos que estavam sendo apurados, o delegado ora ofensor realizou a publicação de forma sensacionalista, em provável intenção de autopromoção, com possíveis interesses políticos às custas da imagem da advocacia. Conforme apurado, a conduta do delegado se pautou por ações que violam a legalidade, a impessoalidade e o decoro institucional. O delegado optou por ironizar a situação, expondo-a de forma midiática e desrespeitosa. Lamentavelmente, suas atuações têm sido frequentemente conduzidas com apurável objetivo de autopromoção, comprometendo a sobriedade que deve nortear a atuação policial, além de indícios de frequentes manipulações e distorções para gerar uma repercussão ainda maior do que o fato justificaria. Existem outros casos concretos que evidenciam a obsessão do delegado por exposição pública, mesmo em prejuízo à legalidade, amplamente publicizados por ele próprio em suas redes sociais, com diligências conduzidas de forma a permitir, quase que sistematicamente, o registro e a divulgação midiática dos atos, sugerindo que há uma preocupação constante com a exposição pública, sempre de modo superior à necessária para o exercício técnico da função. Tal conduta indica desvio de finalidade, com a atividade policial sendo instrumentalizada para autopromoção pessoal, o que compromete os princípios da impessoalidade, da sobriedade institucional e da reserva legal que deve nortear a atuação das autoridades públicas. À luz dessa realidade do referido funcionário



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

📞 (62) 3238-2000 🌐 www.oabgo.org.br 📩 oabnet@oabgo.org.br

público, verifica-se a violação dos limites da exposição da atividade policial no Estado Democrático de Direito. A espetacularização da atividade policial com exposições midiáticas, uso excessivo de força, exibição de prisões ou investigações antes do devido processo legal contribui para o enfraquecimento da democracia, onde a polícia deve agir como garantidora de direitos e não como instrumento de propaganda política-eleitoral antecipada, às custas da função pública que exerce, em flagrante ofensa a probidade administrativa. Ao que tudo indica, as diligências do delegado não são apenas realizadas, são cuidadosamente encenadas, registradas e publicadas, como se a atividade policial fosse espetáculo e não serviço de Estado. Atuação por espetáculo, movida por interesses políticos, corporativos ou midiáticos, retira totalmente o caráter técnico e imparcial da instituição policial. A exposição pública de investigados, sem condenação judicial, por exemplo, afronta o princípio da presunção de inocência e pode gerar danos irreparáveis à honra e imagem das pessoas envolvidas, a par de poder constituir crime de abuso de autoridade. A atividade policial não pode servir de palanque para vaidades ou projetos de poder. Atividade policial não é show, é serviço público erigido constitucionalmente à atividade de Estado. A segurança pública não é palco, e a polícia não é instrumento para vaidade individual. O combate ao crime não se faz com holofotes, mas com preparo, inteligência, legalidade e respeito às leis, especialmente aos ditames legais e constitucionais. Trata-se de fato grave de desrespeito às prerrogativas profissionais insculpidas na Lei 8.906/94. O desagravo é um ato em favor da Advocacia e encontra-se fundamentado no artigo 7º, XVII, da Lei nº 8.906/94. O Advogado é indispensável à administração da justiça, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 133, devendo, por conseguinte, ser respeitado em seus direitos e prerrogativas, tendo-se em vista a nobre função que exerce para a sociedade. O ato do ofensor acima nominado atingiu não somente a advogada em questão, mas também a todos a advocacia e a própria sociedade, devendo receber o ofensor, o mais veemente repúdio, posto que a advocacia não está disposta a tolerar qualquer mácula às suas prerrogativas profissionais, pois nelas está o instrumento sagrado da cidadania.

Goiânia, 24 de novembro de 2025.

Rafael Lara Martins
Presidente da OAB-GO

Alexandre Carlos Magno Mendes Pimentel
Presidente do SDP/OAB-GO